



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429193

DECISÃO MONOCRÁTICA nº 18.535

Agravo de Instrumento Processo nº 2337271-96.2024.8.26.0000

Relator(a): NETO BARBOSA FERREIRA

Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Thiago dos Santos Pereira, contra r. decisão proferida nos autos dos embargos à execução que lhe foi movida por MPJ PE Ltda., que indeferiu pedido de concessão de benefício da justiça gratuita.

Confira-se:

“Vistos.

Com efeito, o benefício da gratuidade da justiça é reservado aos milhões de brasileiros verdadeiramente necessitados, sem emprego, bens e rendas.

Portanto, mister que se tenha em mente que a regra legal e geral é o efetivo recolhimento das custas processuais. A exceção é a concessão da gratuidade. E não o contrário.

Ademais, o critério utilizado por esse juízo, em regra, é aquele adotado pelas Defensorias Públicas da União e do Estado, que estabeleceram, como pessoa hipossuficiente, aquela cuja renda familiar não ultrapasse três salários mínimos, conforme se verifica na Resolução do CSDPU nº 85 de 1/02/2014, bem como na Deliberação do CSDP nº 137 de 25/09/2009, abaixo transcritas:

“Art. 1º - Presume-se economicamente necessitada a pessoa natural que integre núcleo familiar, cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor total de 3 (três) salários mínimos” (Resolução do CSDPU nº 85 de 1/02/2014).

“CAPÍTULO II DA DENEGAÇÃO EM RAZÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Artigo 2º. Presume-se necessitada a pessoa natural integrante de entidade familiar que atenda, cumulativamente, as seguintes condições:

I - aufera renda familiar mensal não superior a três salários mínimos federais;” (Inciso alterado pela Deliberação CSDP nº 137, de 25 de setembro de 2009).

In casu, conforme se infere dos documentos retro juntados, verifica-se que o requerente auferiu renda mensal superior a 03 (três) salários mínimos, o que se mostra



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

incompatível com sua alegação de impossibilidade financeira.

Deve-se ressaltar, outrossim, que a hipossuficiência não se confunde com eventual desconforto financeiro.

Assim, reputo que não restou comprovada a alegação de que o pagamento das custas e despesas processuais comprometerá o orçamento da parte autora, a ponto de impedi-lo de suportar as necessidades básicas garantidas constitucionalmente.

Posto isso, determino ao autor que providencie os recolhimentos das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.” (fls. 173/174 autos de origem).

Essa a razão da insurgência.

Diz o agravante que labora como caldeireiro, recebendo remuneração mensal de R\$3.746,83, sendo a única renda do núcleo familiar.

Ademais, possui filho menor de idade, bem como diversas despesas fixas mensais.

Outrossim, afirma que juntou todos os documentos aptos a demonstrarem sua hipossuficiência financeira na origem, tais como a declaração do imposto de renda e holerites.

Invoca a seu favor, o art. 99 do CPC.

Afirma, por fim, que a existência de patrimônio imobilizado (imóvel) no qual a família vive e que está alienado fiduciariamente, não pode servir de parâmetro para indeferimento da benesse.

Pugna, pois, pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso, bem como pelo seu provimento.

Recurso tempestivo e desacompanhado do preparo, ante seu objeto.

Recebidos os autos com efeito suspensivo e intimada a parte contrária (fls. 72/74), contraminuta foi juntada a fls. 78/83.

É a síntese do necessário.

Mediante análise dos autos de origem, observo que a execução de título extrajudicial (que originou os embargos em que proferida a r. decisão agravada) está lastreada em título de crédito (“Instrumento Particular de Confissão de Dívida”), decorrente do compromisso de compra e venda de bem imóvel, inadimplido pelo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

executado, ora agravante.

A propósito, confira-se fls. 20/26, autos da execução nº 1006811-32.2024.8.26.0223.

Portanto, dúvida não há de que na ação de origem, pretende-se a execução daquele contrato particular firmado com duas testemunhas.

Bem por isso, forçoso convir que a competência para apreciar e julgar o recurso interposto pelo agravante é, s.m.j., de uma das C. Câmaras integrantes da Egrégia II Subseção de Direito Privado deste Tribunal.

Com efeito, o art. 5º, inciso II, alínea “II.3”, da Resolução nº 623/2013, baixada pelo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal, dispõe que é da competência da 11ª a 24ª, 37ª e 38ª Câmaras de Direito Privado julgar “*Ações e execuções de insolvência civil e as execuções singulares, quando fundadas em título executivo extrajudicial, as ações tendentes a declarar-lhe a inexistência ou ineficácia ou a decretar-lhe a anulação ou nulidade, as de sustação de protesto e semelhantes, bem como ações de recuperação ou substituição de título ao portador*”.

Destarte, forçoso convir que esta C. 29ª. Câmara de Direito Privado não detém competência para análise da matéria, razão pela qual, o não conhecimento do recurso é medida que se impõe.

Observe ainda que, conquanto a causa de pedir remota na espécie se refira a compromisso de compra e venda de bem imóvel, de rigor anotar que a causa de pedir próxima está ligada ao inadimplemento do título executivo extrajudicial – confissão de dívida.

De fato, conforme entendimento do C. Grupo Especial da Seção de Direito Privado, por meio do Enunciado 2:

"Em execução (e respectivos embargos) fundada em título executivo extrajudicial, descabe perquirir o negócio jurídico subjacente, e a competência é da 2ª Subseção de Direito Privado, à exceção das hipóteses em que a Resolução 623/2013 previu expressa competência de outras Subseções para execução (artigo 5º, I.22, I.23, I.24, III.3, III.5, III.6, III.8, III.9, III.10, III.11, III.12) e do inciso III.1 em relação ao qual se deve entender incluídas as 'execuções'"

Oportuno destacar trecho do acórdão proferido pelo Em. Des Flavio Abramovici, nos autos do Agravo de Instrumento nº 2115397-15.2019.8.26.0000 - 35ª Câmara de Direito Privado, julgado em 7 de junho de 2019:

“Assim, competente para o processamento do feito uma das Câmaras da Seção



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de Direito Privado II, nos termos do artigo 5º, inciso II.3, da Resolução número 623/2013 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo (julgamento de “ações e execuções de insolvência civil e as execuções singulares, quando fundadas em título executivo extrajudicial, as ações tendentes a declarar-lhe a inexistência ou ineficácia ou a decretar-lhe a anulação ou nulidade, as de sustação de protesto e semelhantes, bem como ações de recuperação ou substituição de título ao portador”) destacando-se que o pedido de execução é referente à “confissão de dívida” (e não se discute a pretérita relação jurídica subjacente contrato de locação).”

Nesse sentido, já decidiu este E. Tribunal e C. Câmara.

Veja-se:

“Competência recursal. Execução fundada em título extrajudicial (instrumento particular de cessão e transferência de direitos e obrigações de compromisso de compra e venda de bem imóvel). Matéria afeta à Segunda Subseção de Direito Privado do E. Tribunal de Justiça de São Paulo (11ª a 24ª, 37ª e 38ª Câmaras). Resolução nº 623/2013 do TJSP (art. 5º, II.3). Enunciado nº 2 da Seção de Direito Privado. Agravo não conhecido, com determinação de redistribuição” (TJSP; Agravo de Instrumento 2376130-84.2024.8.26.0000; Relator (a): Fabio Tabosa; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Limeira - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/12/2024; Data de Registro: 11/12/2024).

“PROCESSUAL CIVIL - Decisão de primeiro grau que indefere pedido de justiça gratuita - Agravo interposto pelos executados - Ação de execução de título extrajudicial fundada em contrato de compra e venda de imóvel - Competência da Subseção de Direito Privado II deste Egrégio Tribunal de Justiça, composta pelas 11ª a 24ª e 37ª e 38ª Câmaras - Artigo 5º, II.3, da Resolução nº 623/2013 - Recurso não conhecido, com determinação de redistribuição” (TJSP; Agravo de Instrumento 2214882-12.2024.8.26.0000; Relator (a): Carlos Henrique Miguel Trevisan; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Limeira - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/11/2024; Data de Registro: 29/11/2024).

“COMPETÊNCIA RECURSAL – Embargos à execução – Insurgência do embargado contra decisão que recebeu os embargos para discussão – Alegação de inadmissibilidade dos embargos opostos sem a garantia do juízo - Execução de título extrajudicial fundada em contrato de compra e venda de imóvel a prazo – Irrelevância, para fins de reconhecimento da competência, do negócio jurídico que deu causa à emissão do título - Recurso não conhecido, com determinação de redistribuição a uma das Câmaras da Segunda Seção de Direito Privado (11ª a 24ª, 37ª e 38ª Câmaras) - Exegese do artigo 5º, item II, subitem II.3, da Resolução nº 623/2013 do Órgão Especial do TJSP – Precedentes – Recurso não conhecido, com determinação de redistribuição” (TJSP; Agravo de Instrumento 2326459-92.2024.8.26.0000; Relator (a): Caio Marcelo Mendes de Oliveira; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pedreira - 2º



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vara Judicial; Data do Julgamento: 31/10/2024; Data de Registro: 31/10/2024).

“COMPETÊNCIA RECURSAL. Execução de Título Extrajudicial fundada em "instrumento particular de promessa de compra e venda de imóvel". Sentença que rejeitou os embargos e determinou o prosseguimento da execução. Matéria afeta a uma das Câmaras da Subseção de Direito Privado II, compreendidas entre a 11ª a 24ª e 37ª a 38ª Câmaras deste Egrégio Tribunal de Justiça. Art. 5º, II.3, da Resolução nº 623/2013, conforme já julgado em Conflito de Competência. Recurso não conhecido com determinação de redistribuição” (TJSP; Apelação Cível 1019555-29.2022.8.26.0482; Relator (a): Maria de Lourdes Lopez Gil; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/11/2024; Data de Registro: 01/11/2024).

Com tais considerações, **não conheço do recurso e, com fulcro no art. 5º, inciso II, alínea “II.3”, da Resolução nº 623/2013, determino a sua redistribuição a uma das C. Câmaras integrantes da Egrégia II Subseção de Direito Privado deste Tribunal.**

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

NETO BARBOSA FERREIRA
Relator